
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA

CHEFIA DE GABINETE
LEI MUNICIPAL N. 887 DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

LEI MUNICIPAL N. 887 DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO
DIFERENCIADO, FAVORECIDO E
SIMPLIFICADO ÀS MICROEMPRESAS,
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AOS
MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS
E EQUIPARADAS, NAS CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS REALIZADAS PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **RENAN MENDONÇA FERNANDES**, Prefeito Municipal de Upanema, Estado do Rio Grande do Norte, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nas contratações públicas da Administração Pública Municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas (ME), às empresas de pequeno porte (EPP), aos microempreendedores individuais (MEI) e equiparadas, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, em conformidade com os artigos 170, IX e 179, da Constituição da República, art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .

§ 1º Serão designadas equiparadas das microempresas (ME) e das empresas de pequeno porte (EPP) e terão tratamento equivalente para efeitos desta Lei: os Microempreendedores Individuais (MEI); os Agricultores Familiares, e Empreendedores Familiares Rurais conceituado na Lei Federal nº 11.326/2006, produtor rural pessoa física, sociedade cooperativa de consumo, empreendimentos de economia popular solidária, negócios de impacto social, pessoa física que possua profissão reconhecida.

§ 2º Os preceitos desta lei se aplicam aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, quando no desempenho da função administrativa, inclusive quando as dotações orçamentárias sejam provenientes de fundos especiais, convênios, contratos de repasse ou congêneres.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP): a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), desde que cumpridos os requisitos definidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II - microempreendedor individual (MEI): o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, nos termos e requisitos dos arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123/2006, passando a possuir o status de microempresa para todos os efeitos desta Lei Complementar;

III - agricultor familiar e empreendedor familiar rural: aquele que atender aos requisitos da Lei Federal nº 11.326/2006;

IV - produtor rural pessoa física: aquele que atender aos requisitos do art. 22-A da Lei Federal nº 8.212/1991;

V - sociedade cooperativa de consumo: aquela que atender aos requisitos das Leis Federais nº 5.764/1971, e nº 11.488/2007,

que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do “caput” do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados;

VI – empreendimentos de economia popular solidária: são as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos, os grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais, nos termos da Lei Estadual nº 8.798/2006;

VII – negócios de impacto social: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro e/ou econômico positivo de forma sustentável, na forma da Lei Estadual nº 10.483/2019;

VIII – pessoa física que possua profissão reconhecida: é equiparada ao microempreendedor individual, à microempresa ou à empresa de pequeno porte, nos limites definidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

IX - âmbito local: limites geográficos do Município de Upanema/RN;

X - âmbito regional: limites geográficos do Estado do Rio Grande do Norte ou de região metropolitana, que podem envolver mesorregiões e microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

XI - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) e equiparadas de âmbito local: aquela com sede ou filial localizada no Município de Upanema/RN.

§ 1º Os destinatários dos benefícios previstos nesta Lei estão discriminados nos incisos I ao VIII do caput deste artigo.

§ 2º Admite-se a adoção de critério distinto de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

CAPÍTULO II DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 3º Para garantir a efetividade e a transparência na aplicação das políticas públicas de fomento ao desenvolvimento local e regional, a aplicação do tratamento diferenciado previsto nesta Lei dependerá de previsão expressa e destacada nos editais de licitação, que deverão incluir de forma clara:

I – os critérios de exclusividade ou preferência;

II – a exigência ou não de subcontratação;

III – os mecanismos de desempate e as cotas reservadas, quando for o caso;

IV – a indicação expressa e motivada da adoção do critério de exclusividade para empresas unicamente locais, nos termos do § 3º do art. 4º desta Lei, incluindo no edital a justificativa da medida, os critérios utilizados e a definição objetiva do conceito de “local”, conforme disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Na aplicação da política instituída por esta Lei, os órgãos e entidades a ela subordinados poderão realizar processo licitatório exclusivo para a participação dos beneficiários mencionados no art. 2º, § 1º, sempre que o valor estimado da contratação não ultrapassar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme a Lei Complementar Estadual nº 675/2020, observando o art.47, Parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º Para fins do limite de valor estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser considerado, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou lote correspondente, que deve ser tratado como um único item.

§ 2º Quando for conveniente à atualização da política pública de desenvolvimento local e regional, o Poder Executivo Municipal poderá, por meio de decreto, atualizar, no dia 1º de janeiro de cada ano, o valor das licitações exclusivas para os beneficiários previstos no art. 2º, § 1º, da presente Lei, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou em outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º Os processos licitatórios exclusivos de que trata o *caput* poderão ser destinados unicamente às microempresas, às

empresas de pequeno porte e às equiparadas locais ou regionais.

§ 4º A destinação prevista no § 3º somente será admitida quando houver, no mínimo, três propostas competitivas apresentadas por fornecedores locais. Caso esse requisito não seja atendido, a exclusividade será estendida às microempresas, às empresas de pequeno porte e às equiparadas regionais, considerando as definições do art. 2º, incisos IX e X, desta Lei.

§ 5º Poderá ser prevista, nas licitações exclusivas mencionadas no *caput* deste artigo, a destinação de itens ou lotes à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e entidades equiparadas, sediadas local ou regionalmente, desde que a exclusividade da licitação não se restrinja ao âmbito local ou regional.

§ 6º Nos processos licitatórios não exclusivos para os beneficiários desta Lei, poderá ser prevista a reserva de itens ou lotes para essas empresas, com sede local ou regional, como forma de promover o desenvolvimento econômico da região.

§ 7º Na ausência da aplicação do benefício previsto no § 3º do art. 4º desta Lei, poderá ser concedida prioridade na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto no parágrafo § 7º nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b” deste parágrafo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação previsto no §7º deste artigo, somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

f) Nas licitações a que se refere o artigo 9º desta Lei, a prioridade será aplicada apenas sobre a cota reservada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 8º A adoção do benefício previsto no § 7º do art. 4º desta Lei, e a definição do percentual aplicável dependerão de decisão expressa e motivação, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 9º Os casos em que os itens ou lotes da licitação tenham valor estimado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), será priorizada a adoção da licitação exclusiva, conforme o artigo 4º desta Lei, hipótese em que não se aplica a reserva de cota prevista no artigo 9º desta Lei.

Art. 5º Nas licitações exclusivas, não será exigido, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social pelas microempresas e empresas de pequeno porte, nas seguintes hipóteses:

I - Quando se tratar de licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais;

II - Quando se tratar de licitação destinada unicamente às microempresas, às empresas de pequeno porte e às equiparadas locais.

Art. 6º Não se aplica o disposto no artigo 4º desta lei quando:

I – não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos, enquadrados como destinatários nos termos do art. 2º, § 1º,

desta Lei, sediados regionalmente e aptos a cumprir as exigências estabelecidas no edital;

II – houver decisão devidamente justificada de que a aplicação do tratamento diferenciado, favorecido e simplificado aos destinatários do art. 2º, § 1º desta Lei, não é vantajosa para a Administração Pública ou acarreta prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do “caput” do referido artigo 75, nas quais a contratação deverá ser feita preferencialmente aos destinatários do art. 2ª, § 1º, desta Lei, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo.

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 7º As licitações para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, alimentação preparada e demais produtos perecíveis serão preferencialmente destinadas aos beneficiários desta Lei que estejam sediados no âmbito do Município, de forma a valorizar a produção local, promover o desenvolvimento da economia municipal e assegurar a celeridade na entrega dos produtos e refeições, respeitado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 8º Serão priorizadas, preferencialmente, empresas em âmbito local quando o objeto for contratação de serviço e em âmbito regional quando o objeto for aquisição de bens.

Art. 9º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes poderão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto no *caput* não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto;

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;

§ 4º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço;

§ 5º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório poderá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

Art. 10. Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados nas licitações e contratos, a Administração Pública poderá:

§ 1º Exigir dos licitantes, nos certames destinados à aquisição de obras e serviços, a subcontratação dos beneficiários previstos no art. 2º, § 1º desta Lei, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

a) o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

b) que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

c) que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte

subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 11 desta Lei;

d) que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

e) que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 2º O disposto na alínea “b” do parágrafo § 1º deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 3º Fazer constar do edital que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte;

II – Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 4º Estabelecer que, nos processos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços estes prevejam a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, dando preferência àquelas sediadas localmente, quando existentes, podendo, na sua ausência, estender essa preferência às empresas estabelecidas na região;

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas, conforme estabelecido no § 3º deste artigo, serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º Nas hipóteses desta Lei em que a subcontratação for exigida, fica vedado:

a) a subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas;

b) a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

c) a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação;

d) a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 11. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o *caput*, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - Da divulgação do resultado da fase de habilitação;

II - Da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nos casos em que houver a inversão de fases na forma do art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo implicará decadência do direito à

contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 12. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as os destinatários desta lei.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o *caput* será concedida da seguinte forma:

I - Ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o item em seu favor;

II - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas em situação de empate de igual valor, será adotado como critério de desempate:

a) Prioridade para empresa sediada no âmbito local ou regional;

b) Não havendo empresa com sede local ou regional, será considerada vencedora aquela que apresentar a melhor qualificação técnica, conforme critérios previamente definidos no edital.

III - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso II do § 4º deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte ou equiparadas melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta inferior ao da primeira classificada deverá estar previsto no instrumento convocatório e, quando não previsto, em até 30 (trinta) minutos da ciência ou da publicação do resultado.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre os critérios de técnica e de preço, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, desde que o valor esteja dentro dos limites percentuais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme o tipo de licitação adotado, no prazo a ser concedido pelo agente responsável pela condução do certame.

§ 9º Conforme disposto no §2º do art. 60, da Lei 14.133/2021, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I - Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme Decreto Federal nº 11.890/2024, ou outro que vier a substituí-lo;

II - Nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248/1991, as microempresas

e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto Federal nº 7.174/2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação;

III - quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto Federal nº 7.546/2011, ou outro que vier a substituí-lo, não se aplicará o desempate previsto no Decreto Federal nº 7.174/2010.

Art. 13. A Administração Municipal deverá elaborar e divulgar, até o último trimestre de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Contratações Públicas do ano subsequente, que discriminará os respectivos processos licitatórios nas hipóteses dos artigos 4º e 9º ambos desta Lei, conforme estabelece o art. 12, VII, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A omissão da Administração Municipal em dar cumprimento ao disposto neste artigo não poderá servir de fundamento válido à inexecução dos demais preceitos desta lei.

Art. 14. Na implementação da política de que trata esta lei, a Administração Municipal deverá capacitar os gestores responsáveis pelas contratações públicas e estimular órgãos e entidades públicos e privados a capacitarem as microempresas e empresas de pequeno porte visando à sua participação nos processos licitatórios.

Art. 15. O Plano Anual de Contratações Públicas e os instrumentos utilizados na formalização para os processos de licitação que prevejam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte serão divulgados na Imprensa Oficial e, o mais amplamente possível, na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 16. Nos processos licitatórios regidos por esta lei, a Administração Pública Municipal, por meio da Controladoria Geral do Município, expedirá instrução normativa aprovando as minutas padronizadas dos editais e seus anexos, efetivando as regras de governança previstas no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Enquanto não editada a instrução normativa mencionada no *caput*, caberá à Controladoria Geral do Município exarar parecer aprovando as minutas dos editais e respectivos anexos, assegurando a conformidade das contratações com as diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Poderá o Município regulamentar, por meio de Lei Complementar, o Estatuto da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e equiparadas deste Município, na forma do art. 146, III, “d”, art. 170, XI, e art. 179, ambos da Constituição da República, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da

Lei Complementar Estadual nº 675, de 06 de novembro de 2020.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 759, de 13 de Maio de 2022.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Upanema (RN), 18 de Agosto de 2025, 72º Aniversário de Emancipação Política.

RENAN MENDONÇA FERNANDES

Prefeito

Publicado por:

Lillian Fabrine Carvalho Matoso Gondim

Código Identificador:6314578B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/08/2025. Edição 3606

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>